

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 142: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - V.....	2
---	---

Edição n. 142 Brasília, 21 de fevereiro de 2020

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 12/02/2020.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 142: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - V

1. O mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Julgados: [MS 17807/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [MS 23464/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2019; [MS 17796/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2019; [AgInt nos EDcl nos EDcl no RMS 57338/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/03/2019; [MS 17856/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2015; [AgRg no MS 13977/DF](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/10/2015;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 478) (Vide Jurisprudência em Teses N. 85 - TEMA 6)

2. Na via do mandado de segurança, é possível valorar a congruência entre a conduta apurada e a capitulação da pena de demissão aplicada no processo administrativo disciplinar.

Julgados: [MS 17151/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/03/2019; [MS 18370/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2017; [MS 15783/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/06/2017; [MS 8901/DF](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2015;

3. É cabível recurso administrativo hierárquico em face de decisão prolatada em Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Julgados: [MS 17449/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2019; [MS 10224/DF](#), Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2010; [MS 10222/DF](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010; [MS 10223/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/05/2009; [MS 10254/DF](#), Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 03/04/2006 p. 215;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 657)

4. A ausência de termo de compromisso de membro de comissão processante não implica nulidade do PAD, uma vez que tal designação decorre de lei e recai, necessariamente, sobre servidor público, cujos atos funcionais gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.

Julgados: [MS 12803/DF](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/04/2014; [MS 14374/DF](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/09/2013; [MS 14797/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/05/2012; [MS 8553/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/02/2009;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 494)

5. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira. (Súmula 19/STF)

Julgados: [MS 20978/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/12/2016; [MS 11749/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/06/2014; [MS 11554/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2013; [MS 17370/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/09/2013; [MS 13341/DF](#), Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/08/2011; [MS 16141/DF](#), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/06/2011;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 498)

6. É possível utilizar a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.492/1992), em interpretação sistemática, para definir o tipo previsto no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990 e justificar a aplicação de pena de demissão a servidor.

Julgados: [MS 21937/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2019; [MS 21708/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/09/2019; [MS 17151/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 11/03/2019; [AgRg nos EDcl no REsp 1459867/MA](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2015; [MS 18504/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/04/2014;

7. Na esfera administrativa, o proveito econômico auferido pelo servidor é irrelevante para a aplicação da penalidade no processo disciplinar, pois o ato de demissão é vinculado (art. 117, c/c art. 132 da Lei 8112/1990), razão pela qual é despidiendo falar em razoabilidade ou proporcionalidade da pena.

Julgados: [MS 18090/DF](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2013;

8. A demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo público que ocupa (animus abandonandi) é necessária para tipificar conduta de servidor como prática de infração administrativa de abandono de cargo.

Julgados: [MS 22566/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2019; [MS 17796/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2019; [MS 21042/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2015; [RMS 45081/DF](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2015; [MS 9120/DF](#), Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/11/2015; [MS 10291/DF](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/05/2013;

9. O fato de o acusado estar em licença para tratamento de saúde não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, nem mesmo a aplicação de pena de demissão.

Julgados: [MS 19451/DF](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2017; [MS 12480/DF](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2013; [MS 12492/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/09/2010; [MS 13094/DF](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/11/2008; [MS 8102/DF](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/02/2003 p. 181; [MS 024172/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 23/11/2018;

10. A pena de cassação de aposentadoria prevista nos art. 127, IV e art. 134 da Lei n. 8.112/1990 é constitucional e legal, inobstante o caráter contributivo do regime previdenciário.

Julgados: [RMS 61108/DF](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2019; [AgInt no RMS 51928/RJ](#), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2019; [AgInt nos EDcl no MS 22966/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/08/2018; [RMS 50717/SP](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2018; [AgInt no MS 23471/DF](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2018; [MS 024845/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, publicado em 22/05/2019;